



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IVÂNIO GUERRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

DESPACHO:

09/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/5/01

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2001
(DO SR. IVÂNIO GUERRA)



Dispõe sobre critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Na liberação de guias de importação referentes a equipamentos médico-hospitalares, a empresa ou pessoa física importadora deverá justificar a necessidade de aquisição do produto.

Art. 2º - Na justificativa que se refere o artigo anterior deverão constar, dentre outra, as seguinte informações:

- I - população do município onde será instalado o equipamento;
- II - dados epidemiológicos que justifiquem a instalação do equipamento;
- III - comprovação de inexistência de outro equipamento similar no município ou em outro município acessível;
- IV - existência de pessoal capacitado a operar o equipamento;
- V - existência de área física adequada à instalação do equipamento;
- VI - existência de equipamento de proteção, conforme a legislação vigente, quando for o caso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposição em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

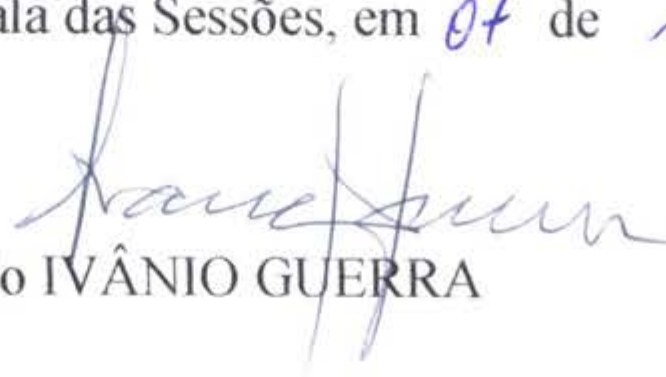
Algumas centenas de milhares de dólares de nossas reservas em moeda forte são utilizados anualmente para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Esses equipamentos, dotados de dispositivos de alta tecnologia, são importantíssimos em diversos campos da medicina, podendo significar para o paciente, muitas vezes, a vida ou a morte.

No entanto, observa-se que, em muitos casos, equipamentos caros e sofisticados são adquiridos sem necessidade, para serem instalados onde não há demanda ou onde não existem recursos humanos capazes de operá-los. Permanecem, assim, ociosos, apenas satisfazendo a vaidade de proprietários e de lideranças regionais. Isso representa a sangria inútil de divisas tão importantes nesse momento crucial de nosso País.

Assim propomos o estabelecimento de critérios a serem observados na liderança das importações desses insumos hospitalares, de forma, em sua distribuição pelo território nacional.

Desse modo, em face da relevância da proposição, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2001


Deputado IVÂNIO GUERRA

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 07/05/04 às 14h45
Nome J. P.
Ponto 13051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4594/01

Apense-se ao PL 2276/99.

(Art. 24,II)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 09 / 05 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.045942001 - 1